

LAVAGEM DE CAPITAIS E TERRORISMO NO BRASIL – BREVE ANÁLISE
PROFESSOR MS. FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA
PROFESSOR DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA
MACKENZIE (SÃO PAULO – BRASIL)
ADVOGADO NO ESCRITÓRIO FREGNI & LOPES DA CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (SÃO PAULO – BRASIL)
MEMBRO DA INTER-AMERICAN BAR ASSOCIATION

1. Introdução.

Como já foi exaustivamente debatido e reconhecido nos mais altos ciclos da intelectualidade jurídica, especialmente nos países sob regimes democrático-constitucionais, o fenômeno da globalização trouxe consigo, como é comum verificar-se sempre que a humanidade caminha em direção a novos rumos, vantagens e novos desafios lançados e que devem ser adequadamente enfrentados no aperfeiçoamento das relações entre os povos e das instituições humanas.

Um dos principais desafios postos às autoridades, juristas, advogados e estudiosos localiza-se exatamente no fato de que, não bastasse o arrefecimento das fronteiras geopolíticas ocorrido por conta do referido fenômeno da “sociedade global”, afinal verificado também nas searas econômica, política, social e cultural, n’outro campo das relações e do conhecimento humano também uma profunda alteração pôde ser verificada: referimo-nos ao campo da “tecnologia”.

Podemos assim mencionar, como exemplo, os avanços na pesquisa genética, assim como, e principalmente, no que tange ao nosso interesse específico, as novas possibilidades nascidas com a internet.

Entre tais desafios que ousam a cada dia testar a capacidade de célere adaptação e reinvenção dos métodos e ferramentas disponibilizados às autoridades públicas em todos os países americanos e também nos demais continentes, encontra-se a necessidade de estabelecer eficazes linhas de combate aos crimes que, diante da já citada “globalização”, deixaram de ter nas fronteiras políticas e na soberania das nações obstáculos à sua prática.

A internet possibilitou, especialmente ao crime organizado, contar com novos aliados, como o fator “tempo” e o fator “geográfico”, além do próprio “mundo virtual”, que permitiram às organizações criminosas uma celeridade inalcançável pelos Estados democráticos de direito, na prática de seus delitos e na adoção de técnicas de dispersão e

LAVAGEM DE CAPITAIS E TERRORISMO NO BRASIL – BREVE ANÁLISE
PROFESSOR MS. FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA
PROFESSOR DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA
MACKENZIE (SÃO PAULO – BRASIL)
ADVOGADO NO ESCRITÓRIO FREGNI & LOPES DA CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (SÃO PAULO – BRASIL)
MEMBRO DA INTER-AMERICAN BAR ASSOCIATION

de “camuflagem” dos instrumentos de preparação e dos resultados obtidos com a prática delituosa.

Algumas modalidades delituosas encontraram no mundo virtual terreno propício e fértil para a aquisição de maior eficácia, rentabilidade e afastamento da repressão estatal, como nas hipóteses de lavagem de dinheiro e do crime de terrorismo, que nos dias atuais ganhou novos contornos, especialmente após os atentados de 11 de setembro de 2001, em território norte-americano.

O Brasil, embora não se encontre entre as nações mais visadas pelo terror, é, no entanto, palco de intensa atividade criminoso de lavagem de capitais que, como veremos, possui hoje conexão com o crime de terrorismo.

Ainda mais.

Nos países nos quais a corrupção é endêmica, como no Brasil e em outros países da região, a prática da lavagem de capitais, inclusive como sustentáculo financeiro do crime de terrorismo, encontra fatores viabilizadores para seu incremento e captura dos órgãos e braços do Estado.

Como o legislador brasileiro vem disciplinando tais questões e qual nossa proposta para tais desafios, são os objetivos de nossas breves considerações.

2. O Brasil e o Combate ao Delito de Lavagem de Capitais.

No que concerne ao crime de lavagem de capitais, o Brasil não apenas comprometeu-se na ordem internacional com o combate ao referido delito, mas também internalizou normas e orientações para a repressão ao ilícito.

E, nem poderia ser diferente, na medida em que o crime de lavagem de capitais encontra no cenário virtual todas as facilidades para sua prática e impunidade.

No Brasil referido delito ganha em intensidade em vista do aumento vertiginoso do narcotráfico, crime antecedente em relação à lavagem de capitais.

LAVAGEM DE CAPITAIS E TERRORISMO NO BRASIL – BREVE ANÁLISE
PROFESSOR MS. FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA
PROFESSOR DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA
MACKENZIE (SÃO PAULO – BRASIL)
ADVOGADO NO ESCRITÓRIO FREGNI & LOPES DA CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (SÃO PAULO – BRASIL)
MEMBRO DA INTER-AMERICAN BAR ASSOCIATION

Assim, o país aderiu à Convenção Internacional contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, firmado em Viena, em 19 de dezembro de 1988, quando da realização da Conferência das Nações Unidas e que, em seu artigo 3º, §1º, “b”, prevê o combate às práticas de ocultação de bens originários de crime de tráfico de estupefacientes.

A ratificação, no país, ocorreu em 1991, por meio da edição do Decreto nº 154/1991.

Mais ainda: em anos posteriores o Brasil editou outras normas importantes para a repressão ao delito de lavagem de capitais, entre as quais, as mais importantes as Leis nº 9.613/98, 10.467/2002, 10.683/2003, 10.701/2003, Decreto nº 5.101/2004, às quais se soma a Lei Complementar nº 105/2001 e que tem por objeto o disciplinamento de dados bancários e financeiros e que tenham impactos no combate à lavagem de dinheiro.

3. A Nova Lei Brasileira de Combate à Lavagem de Capitais. Lei nº 12.683, de 10 de julho de 2012.

A mais recente norma aprovada no país, oriunda do Projeto de Lei do Senado Federal que recebeu o nº 209/2003, é a Lei nº 12.683/2012 e que, nos dizeres do Professor Doutor Marco Antonio de Barros, produziu profundas alterações e reformas no instituto jurídico para o combate à lavagem de capitais.

Em termos de alteração de *status* e grau de prioridade, o Brasil passou a integrar o rol de países que possuem em vigor, atualmente, normas para repressão à lavagem de capitais classificadas como de *terceiro grau*, isto é, que consideram um *rol aberto* para considerar como *ilícito antecedente* infrações penais *não limitadas ou restritas* a poucos e certos delitos.

O mundo globalizado, apesar de consolidar algumas vantagens para parte dos cidadãos nos vários países que buscam solidificar o intercâmbio com outras nações, como por exemplo na área educacional, é palco também de gravíssimos novos problemas.

LAVAGEM DE CAPITAIS E TERRORISMO NO BRASIL – BREVE ANÁLISE
PROFESSOR MS. FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA
PROFESSOR DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA
MACKENZIE (SÃO PAULO – BRASIL)
ADVOGADO NO ESCRITÓRIO FREGNI & LOPES DA CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (SÃO PAULO – BRASIL)
MEMBRO DA INTER-AMERICAN BAR ASSOCIATION

É o que ocorre, *verbi gratia*, com o surgimento de uma nova criminalidade organizada, que se vale dos recursos tecnológicos atualmente disponibilizados para potencializar sua capacidade lesiva às sociedades, bem como as vantagens que buscam auferir.

Não se pode negar que seus lucros (ilícitos) aumentaram; que sua capacidade para ocultar as atividades criminosas e seus frutos não menos ilícitos aperfeiçoou-se; além da conquista de instrumentos que viabilizam a não interrupção das condutas delituosas, especialmente a transferência e conversão de capitais ilícitos, em lícitos.

Porém, ainda mais grave, é que as organizações criminosas passaram a penetrar cada vez mais nas searas políticas, adquirindo força e poder de barganha nas estruturas e entranhas estatais e paraestatais, o que coloca em demasiado risco a estabilidade social, já que tais organizações e suas atividades não possuem qualquer compromisso com os anseios difusos, coletivos e comunitários.

Revela-se, pois, de profunda importância a articulação internacional no combate à lavagem de capitais, à corrupção (*v.g.*, com o FCPA) e, especialmente, pela concatenação em termos normativos e repressivos entre as ações dos organismos internacionais.

Do ponto de vista normativo-constitucional, entendemos que sob os ambientes constitucionais e nacionais, não encontramos os cenários adequados à eficaz repressão a tais delitos. Na realidade, necessário é o desenvolvimento dos institutos jurídicos supranacionais, fazendo valer a quarta onda do Direito, qual seja, o Universalismo, nos dizeres dos juristas brasileiros Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli.

No Brasil o crime de lavagem de capitais é definido como o “*processo de lavagem de dinheiro ‘sujo’, por vários meios nos circuitos financeiros, para posteriormente retornar ‘limpo’, portanto aparentemente lícito, sem deixar vestígios quanto à origem ‘suja’ do dinheiro e quanto ao caminho seguido*”.

LAVAGEM DE CAPITAIS E TERRORISMO NO BRASIL – BREVE ANÁLISE
PROFESSOR MS. FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA
PROFESSOR DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA
MACKENZIE (SÃO PAULO – BRASIL)
ADVOGADO NO ESCRITÓRIO FREGNI & LOPES DA CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (SÃO PAULO – BRASIL)
MEMBRO DA INTER-AMERICAN BAR ASSOCIATION

Assim como em outros países, tal delito no Brasil vem antecedido ou sucedido por outras modalidades criminosas, como o crime de corrupção, narcotráfico etc.

De forma ainda incipiente, vem o Brasil dando os primeiros passos na prevenção e no combate à conexão entre a lavagem de capitais e o terrorismo, como veremos a seguir.

4. Terrorismo e Sua Conexão com o Delito de Lavagem de Capitais.

Não vigora nas leis brasileiras uma definição clara e precisa que tipifique o crime de terrorismo, especialmente com as características adquiridas após os atentados de 2001 em território norte-americano.

Portanto, qualquer ação legal repressiva a uma eventual ação terrorista poderá se deparar com obstáculos principiológicos e constitucionais, tal como o princípio da anterioridade da lei penal (*tempus regit actum*).

Mais especificamente, quanto à repressão, à ocultação, origem, identificação e localização, disposição e propriedade de bens, direitos e valores auferidos direta ou indiretamente de práticas de terrorismo no Brasil, a dificuldade na sua tipificação será inafastável.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê a punição do crime de terrorismo em seu artigo 5º, inciso XLIII, sob os seguintes termos:

“XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia...,o terrorismo..., por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;(...);”

Logo, o Poder Constituinte considerou inafiançável a prática do terrorismo, bem como estabeleceu a imputabilidade penal também àqueles que determinam a conduta

LAVAGEM DE CAPITAIS E TERRORISMO NO BRASIL – BREVE ANÁLISE
PROFESSOR MS. FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA
PROFESSOR DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA
MACKENZIE (SÃO PAULO – BRASIL)
ADVOGADO NO ESCRITÓRIO FREGNI & LOPES DA CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (SÃO PAULO – BRASIL)
MEMBRO DA INTER-AMERICAN BAR ASSOCIATION

(mandantes), àqueles que concretizam a ação, além de responsabilizar aqueles que, podendo e devendo agir para evitar o crime, não o fazem.

Além da Constituição da República brasileira, a Lei n° 8.072/90, em seu artigo 2° (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei n° 7.170/1983, em seu artigo 20 (Lei de Segurança Nacional e da Ordem Política e Social) e a Lei n° 10.744/2003, em seu artigo 4°, §4°, mencionam o delito de terrorismo, porém sem defini-lo.

Na verdade, a última das normas acima mencionadas define o *ato terrorista*, porém não o tipo penal com características descritivas, nos termos seguintes:

“Qualquer ato de uma ou mais pessoas, agentes de um poder soberano, com finalidades políticas ou terroristas, seja a perda ou o dano acidental ou intencional resultante.”

Outro aspecto de suma importância é a definição legal, para efeitos de repressão, do *financiamento ao terrorismo*, conduta esta que tampouco encontra uma clara definição pelas normas brasileiras.

Porém, dita conduta vem sendo delineada pelos estudiosos e juristas pátrios como *“a reunião de fundos ou de capitais de origem lícitas (por exemplo doações, lucros de atividades econômicas legais etc.) ou ilícitas (crime organizado, fraudes, contrabando, extorsões, sequestros etc.) para a realização de atividades terroristas.”*

Como se pode perceber, pela definição acima, uma distinção resta clara quando comparamos o “financiamento ao terrorismo” com o crime de “lavagem de capitais”: nesta, importa verificar a “origem” dos valores, bens e dinheiro que se busca introduzir num contexto lícito; naquela, importa a checagem sobre o “destino” dos capitais, de modo a impedir sua mobilização para a viabilização de práticas terroristas, sejam eles de origem lícita ou ilícita.

LAVAGEM DE CAPITAIS E TERRORISMO NO BRASIL – BREVE ANÁLISE
PROFESSOR MS. FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA
PROFESSOR DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA
MACKENZIE (SÃO PAULO – BRASIL)
ADVOGADO NO ESCRITÓRIO FREGNI & LOPES DA CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (SÃO PAULO – BRASIL)
MEMBRO DA INTER-AMERICAN BAR ASSOCIATION

5. O Brasil e Seu Compromisso Internacional para Combate ao Financiamento ao Terrorismo. Dificuldades.

A República brasileira, também nesta seara, vem se comprometendo no plano internacional para o aprimoramento de um trabalho coeso e articulado com as demais nações e organizações internacionais.

Assim, o país firmou e ratificou, por exemplo, a *Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo*, das Nações Unidas, em 1999, promulgada pelo país em 2001 por meio do Decreto n° 5.640/2005 e que define *ato terrorista* como “*Qualquer outro ato com a intenção de causar a morte ou lesões corporais graves a um civil ou a qualquer pessoa que não tenha participação ativa em hostilidades em conflitos armados para a intimidação de uma população ou para compelir um governo ou uma organização internacional a atuar ou abster-se de atuar.*”.

Novamente, pois, temos a definição do *ato terrorista*, mas não uma descrição legal com as características do *terrorismo* propriamente dito, o que gera uma relevante dificuldade por parte das autoridades no que tange à repressão do crime de lavagem de capitais como delito antecedente ao terrorismo, especialmente em face dos princípios constitucionais e fundamentais da legalidade e da anterioridade da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege*).

6. Caminho a Ser Seguido.

A utilização da tecnologia como instrumento posto à disposição das autoridades e das organizações internacionais é essencial para o sucesso na repressão ao crime de lavagem de capitais e sua aplicação para financiamento ao terrorismo.

Acordos bilaterais e multilaterais devem ser efetivados, viabilizando a uniformização das leis internacionais, o estabelecimento de seus princípios, sempre aliado o trabalho no plano jurídico aos acordos operacionais e tecnológicos, de modo a conferir às ações das autoridades maior celeridade a lhes permitir antecipar-se aos passos

LAVAGEM DE CAPITAIS E TERRORISMO NO BRASIL – BREVE ANÁLISE

PROFESSOR MS. FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

**PROFESSOR DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA
MACKENZIE (SÃO PAULO – BRASIL)**

**ADVOGADO NO ESCRITÓRIO FREGNI & LOPES DA CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (SÃO PAULO – BRASIL)
MEMBRO DA INTER-AMERICAN BAR ASSOCIATION**

seguidos pelos agentes delituosos e terroristas que, quando se valem de recursos ilícitos, têm duas preocupações: ocultar a origem dos valores manipulados, bem como o destino de tais fundos.

As técnicas de lavagem de capitais que financiam o terrorismo são basicamente aquelas já tradicionalmente conhecidas, como o estabelecimento de atividades de fachada; paraísos fiscais; sistemas alternativos para remessa de valores ao exterior; pulverização dos valores em diversas contas bancárias etc.

7. Conclusão.

Por apresentarem semelhanças, a prevenção e o combate ao financiamento do terrorismo, especialmente quanto à movimentação de riquezas e ocultação de seu destino, deve seguir praticamente os mesmos parâmetros aplicados e observados para o combate ao delito de lavagem de capitais, com ações como o monitoramento sobre movimentações de grandes quantias ou, fracionada de forma suspeita em diversas contas bancárias; a atuação célere e entrosada entre as autoridades nacionais e internacionais; a uniformização das normas internacionais de combate ao financiamento ao terrorismo por meio da lavagem de capitais e da corrupção, inclusive de forma compatível com as constituições de cada país; o aparelhamento das organizações internacionais e das autoridades, bem como a eficaz identificação dos percursos seguidos pelos bens e riquezas movimentados pelas organizações terroristas, sem desconsiderar, ainda, o intercâmbio que estas mantêm com outras organizações e cartéis criminosos.